



PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 069.7.00/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO - Nº 0104001/2025/SMS

MODALIDADE - DISPENSA Nº 034/2025/FMS

ÓRGÃO SOLICITANTE – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO – PARECER DA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE APARELHOS DE AR-CONDICIONADO.

PARECER TÉCNICO – CONTROLE INTERNO

A COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL – PA, criada e regulamentada pela Lei municipal nº019/2005, de 26 de julho de 2005 e Lei Municipal nº024/2009, de 08 de setembro de 2009, na figura de seu Coordenador **Helton Jhony de Sousa Trajano da Silva Teles**, designado pela Portaria de nº279/2025, a fim de garantir o disposto no art. 31 e 74 da Constituição Federal de 1988, e em atendimento à determinação contida no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCMPA, de 01 de julho de 2014, e Instrução Normativa nº22/2021/TCMPA, de 10 de dezembro de 2021, expede as seguintes considerações:

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do **Processo Administrativo Nº 0104001/2025/SMS**, referente ao procedimento **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 034/2025/SMS**, que tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE APARELHOS DE AR-CONDICIONADO**.

O valor da contratação é de **R\$ 56.859,00 (cinquenta e seis mil e oitocentos e cinquenta e nove reais)**, segundo Autorização da dispensa e Justificativa de Dispensa, através da empresa: **NORTE REFRIGERAÇÃO**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.920.658/000-1-68.

2. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Diante de algumas situações, o legislador permitiu que o administrador realizasse a Contratação Direta, independentemente de licitação, através dos institutos da Inexigibilidade ou da Dispensa de Licitação. Logo, no referido certame, a licitação ocorrerá em processo de contratação direta, sob a modalidade de **DISPENSA**, nos termos do artigos 75 inciso II da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Decreto nº 12.343/2024 e Decreto municipal nº 017/2024.



Assim, mediante a impossibilidade de submeter à competição que afasta o Dever Geral de Licitar, a administração municipal justifica a presente contratação frente à inviabilidade de competição licitatória, conforme Documento de Formalização de Demanda – DFD com a devida Justificativa da necessidade de contratação direta presente nos autos do processo.

3. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Quanto à apresentação da documentação necessária à regular instrução processual, foi instaurado processo administrativo próprio (Processo Administrativo Nº 0104001/2025/SMS) e para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: Documento de Formalização de Demanda – DFD; planilha e relatório de cotação, orçamentos e mapa comparativo; Justificativa e relatório de pesquisa de preço; Dotação Orçamentária; Autorização; Convocação da empresa a apresentar documentação; Justificativa de Dispensa e Parecer da Assessoria jurídica.

Quanto ao aspecto relacionado à dispensa por baixo valor, a correta caracterização dessa modalidade pressupõe uma rica e criteriosa pesquisa de preços. Portanto, em sua instrução, verificamos que foi acostado aos autos documentos capazes de comprovar que a Administração Pública se valeu de uma pesquisa de preços no mercado evitando, assim, que o procedimento, por se tratar de compra direta, induza o sobrepreço.

4. DA ANÁLISE JURÍDICA DA PROCURADORIA

No que tange ao aspecto jurídico e formal do procedimento, a Assessoria Jurídica da Procuradoria Municipal, constatou que os documentos necessários para realização do certame se deram com observância à legislação que rege a matéria, atestando a sua legalidade, conforme Parecer Jurídico nº 69/2025, atendida, portanto, as exigências legais contidas na lei de Licitações e Contratos - Lei nº 14.133/2021.

5. RECOMENDAÇÃO

Sobre a instrução do Processo recomenda-se que a solicitação seja oficializada pelo órgão solicitante dando entrada no protocolo da Prefeitura para que gere número de processo administrativo. A entrada no protocolo é um procedimento fundamental na gestão de processos administrativos, uma vez que o número de processo administrativo é essencial para garantir a organização, a rastreabilidade e a eficiência na tramitação dos processos.



6. CONCLUSÃO

Face ao exposto, resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, e atendidas as recomendações da assessoria jurídica em seu parecer nº 69/2025 não vislumbramos óbice ao prosseguimento da Dispensa de Licitação, na forma do artigo 75 inciso II da Lei 14.133/21, uma vez presentes os documentos indispensáveis à sua realização, bem como a escolha da proposta mais vantajosa, podendo este órgão promover a referida contratação, observando para tanto os prazos das assinaturas, visto que tal formalização deve ocorrer previamente antes da realização dos serviços, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural de Licitações do TCM/PA.

Vale ressaltar que toda manifestação desta controladoria, aqui discorrida, expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica, que se restringe a análise dos aspectos de legalidade.

E, por fim, declaramos estar cientes de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal/PA, 08 de abril de 2025.

HELTON J. DE S. TRAJANO DA S. TELES
CONTROLE INTERNO
Portaria Nº279/25